



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 4.800, DE 03 / 06 / 96

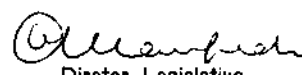
Processo n.º 19.955

PROJETO DE LEI N.º 6.743

Autor: FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Ementa: Prevê solo permeável em áreas públicas e institucionais.

Arquive-se


Diretor Legislativo
17106196



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 02
Proj. 115
Cm

MATÉRIA Comissão

PL 6.743

CJR
COSP

Assessor Jurídico.

William
Diretora Legislativa
16/11/95

QUORUM: M.S.

PRAZO	Comissão	Relator
projeto	70 dias	07 dias
voto	10 dias	-
argumentos	30 dias	-
contas	15 dias	-
projeto arquivado	07 dias	03 dias

À CJR. <i>William</i> Diretora Legislativa 28/11/95	Designo Relator e Vereadores <i>Arno S. Lora</i> <i>[Signature]</i> Presidente 28/11/95	☒ voto favorável ☐ voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 28/11/95
--	---	--

À Comissão <u>COSP</u> . <i>William</i> Diretora Legislativa 06/12/95	Designo Relator e Vereadores <i>Eder</i> <i>[Signature]</i> Presidente 12/12/95	☒ voto favorável ☐ voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 12/12/95
--	---	--

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator e Vereadores _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	---	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator e Vereadores _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	---	---

À Comissão _____ Diretora Legislativa 	Designo Relator e Vereadores _____ Presidente 	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator
--	---	---

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiá

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ



PP 1.206/95

1995 NOV 95 #148

PUBLICADO
em 24/11/95

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUINTES COMISSÕES:
CJR e COSP
Presidente
21/ 11 /95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
14/05/96

PROJETO DE LEI Nº 6.743

Prevê solo permeável em áreas públicas e institucionais.

Art. 1º As áreas verdes municipais de uso comum do povo, bem como as áreas institucionais resultantes de parcelamento do solo, devem receber tratamento paisagístico em 30% (trinta por cento), no mínimo, de sua área descoberta total.

§ 1º Nas praças e outras áreas verdes públicas existentes, cujo tratamento paisagístico esteja em desacordo com o disposto nesta lei, deverá ser feita a necessária adequação.

§ 2º Sempre que haja aproveitamento do subsolo de área verde de uso comum do povo, sua superfície deverá receber tratamento paisagístico.

§ 3º O tratamento paisagístico deve envolver a criação ou manutenção de áreas permeáveis, não pavimentadas e plantadas.

Art. 2º As áreas verdes ligadas ao sistema viário, tais como canteiros e praças giratórias, cuja conformação impossibilite a inscrição de círculo de diâmetro igual ou superior a 20m (vinte metros), devem receber tratamento paisagístico adequado em toda sua extensão.

Parágrafo único. Nas remodelações de logradouros públicos em que não possa ser evitada a redução de canteiros ou outras áreas não pavimentadas, tal redução deverá ser compensada pelo plantio em terreno de extensão equivalente, em local próximo.

*



(PL Nº 6.743 - fls. 02)

Art. 3º Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16.11.95

FRANCISCO DE ASSIS POÇO



(PL Nº 6.743 - fls. 03)

J U S T I F I C A T I V A

O desenvolvimento das cidades induz o administrador público à constante procura de soluções urbanísticas que ofereçam melhores condições de vida para a população e que venham constituir fatores de ocupação dos espaços ociosos dentro da malha urbana.

Dentro deste enfoque administrativo o presente projeto de lei visa proporcionar normas em relação ao solo, resguardando-o da erosão.

Isto porque estabelece parâmetros de aeração do solo urbano, não só criando, como também adaptando espaços permeáveis.

No estudo da matéria em profundidade, verificou-se que a tendência atual, nos grandes centros urbanos, é asfixiar o solo.

Ora, não há razão mais nobre, seja a expansão, o progresso ou o desenvolvimento, que justifique o esquecimento dos espaços permeáveis, para que a terra possa respirar.

Dentro do enfoque do projeto de lei apresentado, os espaços permeáveis além de agradáveis, como efeito paisagístico, agirão como aliados à preservação dos logradouros públicos.

Em síntese, o presente projeto de lei visa garantir e ampliar a permeabilidade e o tratamento paisagístico do solo, por parte do governo municipal.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.498

PROJETO DE LEI Nº 6.743

PROCESSO Nº 19.955

De autoria do Vereador Francisco de Assis Poço, o presente projeto de lei prevê solo permeável em áreas públicas e institucionais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

1. A par do intento inserto no projeto em exame, este se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

1. A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV, c/c o art. 72, II, VI, IX e XII - atribui ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, as propostas legislativas que versem sobre organização administrativa, serviços públicos, expedição de regulamentos e atos administrativos, assim como organização e funcionamento do município.

2. Com o projeto em estudo objetiva-se estabelecer ao Executivo determinações que inobservam as prerrogativas supra elencadas, fator que o condena com chagas e vícios insanáveis sob a ótica jurídica, posto que seus artigos tratam de matéria de serviço público e de regulamentação, que como já dissemos não pertence ao âmbito legislativo da Câmara.

3. Portanto, em virtude dos impedimentos elencados, a matéria não deve prosperar.

4. Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, face a ingerência da Câmara em atos privativos do Executivo, importando em contrariar o princípio que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, de que trata a Carta da República - art. 2º -, repetido na Constituição do Estado - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 3.498 - fls. 02)

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

3. Quorum: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de novembro de 1995.

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.

*

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.955

PROJETO DE LEI Nº 6.743, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que prevê solo permeável em áreas públicas e institucionais.

PARECER Nº 2.427

Alicerçados na análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 3.498, de fls. 6/7, tomamos ciência de que o objetivo constante do projeto em tela, que prevê solo permeável em áreas públicas e institucionais, esbarra em atribuições privativas do Chefe do Executivo, em face de a ele caber as propostas legislativas que versem sobre organização administrativa, serviços públicos e baixar atos administrativos.

Entretanto, mesmo considerando os atributos do Alcaide, entendemos que o Município deve seguir normas em relação ao solo, resguardando-o da erosão, estabelecendo parâmetros de aeração do solo urbano, como bem aponta a justificativa de fls. 5, procedimento que não foi adotado pelo Executivo, e na omissão, o nobre autor chamou para si tal incumbência, que certamente trará à discussão a temática, ensejando até mesmo a acolhida da matéria pelo Executivo, se gestões nesse sentido forem mantidas.

Desta forma, formulamos nosso voto favorável à tramitação da proposta, face a sua atualidade e alcance.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30.11.1995

APROVADO EM 05.12.95

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

CARLOS ALBERTO BESTETTI

OLAVO DA SILVA PRADO
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO

CONTRÁRIO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 19.955

PROJETO DE LEI Nº 6.743, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que prevê solo permeável em áreas públicas e institucionais.

PARECER Nº 2.472

Estabelecer meios objetivando proporcionar efetiva proteção do solo, resguardando-o dos efeitos da erosão, constitui o intento inserto no projeto em destaque, que prevê solo permeável em áreas públicas e institucionais.

Sob a ótica de obras e serviços públicos consideramos a iniciativa imbuída do melhor bom senso, eis que ao exigir parâmetros de aeração do solo urbano, conforme a justificativa de fls. 5, e adaptando espaços permeáveis, possibilitar-se-á melhor infiltração das águas pluviais, diminuindo-se, por conseguinte, o ímpeto do escoamento e, conseqüentemente, evitar-se-á o assoreamento dos nossos cursos d'água.

Conta, portanto, o projeto com o nosso apoio, motivo pelo qual votamos favorável à idéia nele defendida.

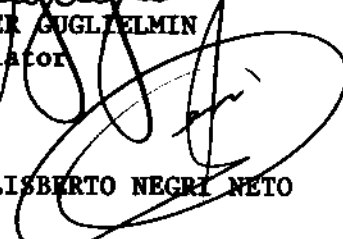
É o parecer.

Sala das Comissões, 06.02.1996

APROVADO EM 06.02.96


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente


EDER GUGLIELMIN
Relator


FELISBERTO NEGRI NETO


JOÃO CARLOS LOPES


LUIZ ÂNGELO MONTI



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 05.96.85
proc. 19.955

Em 15 de maio de 1996.

Exmo. Sr.

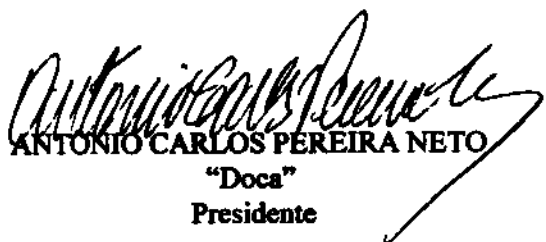
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o AUTÓGRAFO N° 5.382, referente ao PROJETO DE LEI N°. 6.743, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 14 de maio de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº. 6.743

AUTÓGRAFO Nº 5.382

PROCESSO Nº 19.955

OFÍCIO PR Nº 05.96.85

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15/5/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

05/06/96

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 468/96

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Processo nº 11029-4/96

21265 JUL 96 n. 12

PROTOCOLO

Jundiá, 03 de junho de 1.996.

Junte-se.

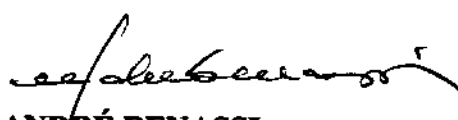
Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
05/06/96

Permitto-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 6.743, bem como cópia da Lei nº 4.800 promulgada, nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

SCC.-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

13
Proc. 19955
CM

PUBLICADO

em 21/05/96

Proc. 19.955

GP., em 03.06.96

Eu, **ANDRÉ BENASSI**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei:-

André Benassi
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.382

(Projeto de Lei nº 6.743)

Prevê solo permeável em áreas públicas e institucionais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de maio de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º As áreas verdes municipais de uso comum do povo, bem como as áreas institucionais resultantes de parcelamento do solo, devem receber tratamento paisagístico em 30% (trinta por cento), no mínimo, de sua área descoberta total.

§ 1º Nas praças e outras áreas verdes públicas existentes, cujo tratamento paisagístico esteja em desacordo com o disposto nesta lei, deverá ser feita a necessária adequação.

§ 2º Sempre que haja aproveitamento do subsolo de área verde de uso comum do povo, sua superfície deverá receber tratamento paisagístico.

§ 3º O tratamento paisagístico deve envolver a criação ou manutenção de áreas permeáveis, não pavimentadas e plantadas.

Art. 2º As áreas verdes ligadas ao sistema viário, tais como canteiros e praças giratórias, cuja conformação impossibilite a inscrição de círculo de diâmetro igual ou superior a 20m (vinte metros), devem receber tratamento paisagístico adequado em toda sua extensão.

*

SO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE



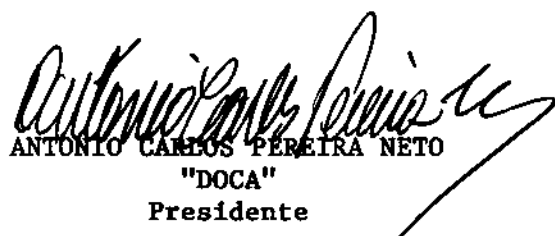
(Autógrafo nº 5.382 - fls. 2)

Parágrafo único. Nas remodelações de logradouros públicos em que não possa ser evitada a redução de canteiros ou outras áreas não pavimentadas, tal redução deverá ser compensada pelo plantio em terreno de extensão equivalente, em local próximo.

Art. 3º Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de maio de mil novecentos e noventa e seis (15.05.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



LEI Nº 4.800, DE 03 DE JUNHO DE 1.996

Prevê solo permeável em áreas públicas e institucionais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de maio de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei:-

Artigo 1º - As áreas verdes municipais de uso comum do povo, bem como as áreas institucionais resultantes de parcelamento do solo, devem receber tratamento paisagístico em 30% (trinta por cento), no mínimo, de sua área descoberta total.

§ 1º Nas praças e outras áreas verdes públicas existentes, cujo tratamento paisagístico esteja em desacordo com o disposto nesta lei, deverá ser feita a necessária adequação.

§ 2º Sempre que haja aproveitamento do subsolo de área verde de uso comum do povo, sua superfície deverá receber tratamento paisagístico.

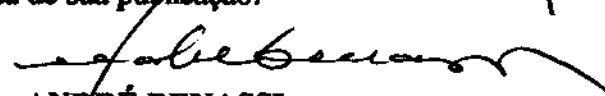
§ 3º O tratamento paisagístico deve envolver a criação ou manutenção de áreas permeáveis, não pavimentadas e plantadas.

Artigo 2º - As áreas verdes ligadas ao sistema viário, tais como canteiros e praças giratórias, cuja conformação impossibilite a inscrição de círculo de diâmetro igual ou superior a 20 m (vinte metros), devem receber tratamento paisagístico adequado em toda sua extensão.

Parágrafo único. Nas remodelações de logradouros públicos em que não possa ser evitada a redução de canteiros ou outras áreas não pavimentadas, tal redução deverá ser compensada pelo plantio em terreno de extensão equivalente, em local próximo.

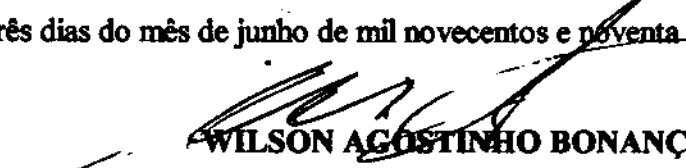
Artigo 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e seis.


WILSON AGOSTINHO BONANÇA

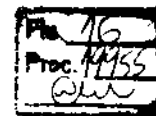
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

SCC.-

em substituição



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



IOM 11-06-1996

Processo nº 11029-0/96

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI Nº 4.299, DE 03 DE JUNHO DE 1.996

Prevê solo permeável em áreas públicas e institucionais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de maio de 1.996, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Artigo 1º - As áreas verdes municipais de uso comum do povo, bem como as áreas institucionais resultantes de parcelamento do solo, devem receber tratamento paisagístico em 30% (trinta por cento), no máximo, de sua área descoberta total.

§ 1º Nas praças e outras áreas verdes públicas existentes, cujo tratamento paisagístico esteja em desacordo com o disposto nesta lei, deverá ser feita a necessária adequação.

§ 2º Sempre que haja aproveitamento do subsolo de área verde de uso comum do povo, sua superfície deverá receber tratamento paisagístico.

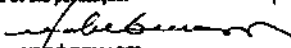
§ 3º O tratamento paisagístico deve envolver a criação ou manutenção de áreas permeáveis, não pavimentadas e plantadas.

Artigo 2º - As áreas verdes ligadas ao sistema viário, tais como canteiros e praças giratórias, cuja conformação impossibilize a inscrição de círculo de diâmetro igual ou superior a 20 m (vinte metros), devem receber tratamento paisagístico adequado em toda sua extensão.

Parágrafo único. Nas remodelações de logradouros públicos em que não possa ser evitada a redução de canteiros ou outras áreas não pavimentadas, tal redução deverá ser compensada pelo plantio em terreno de extensão equivalente, em local próximo.

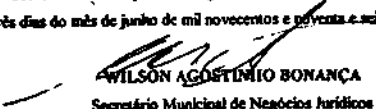
Artigo 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e seis.


WILSON ACOSTELMO BONANÇA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos
em substituição